ACÓRDÃO - AC00 - 1645/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2774/2019
PROTOCOLO	: 1964929
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
ADVOGADOS	: 1- JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS – 18.988 2- MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS – 5.450
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, dando a quitação ao responsável, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã,** sob responsabilidade do **Sr. Delano de Oliveira Huber**, Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao responsável à época, Sr. **Delano de Oliveira Huber**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB de Camapuã – MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM; pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com

memória de cálculo o acompanhamento realizado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã - MS, referente ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber (Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época), encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização opinou pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 6897/2020, fls. 297-315). No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS LLRP - 4808/2021 - fls.316-328).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP – 2ª PRC – 14289/2021, 329-331), pela intimação dos jurisdicionados, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após a intimação, foram apresentadas justificativas e documentos, os quais estão insertos às fls. 353-371 e 373-391.

Concluídos os trabalhos, a Equipe Técnica e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade com ressalva das contas (ANA - FTCA - 5655/2023, fls. 393-396 e PAR - 1ª PRC - 12210/2023, fls. 398-402).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Fiscalização (fls. 301-302) e pela Auditoria (fl. 328).

No entanto, de acordo com a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, mesmo após o encaminhamento de novos documentos, subsistem inconsistências, as quais passo a analisar:

1) Envio Intempestivo dos Balancetes Mensais do Sicom

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente por meio do Sistema SICOM (no caso em análise o prazo foi fixado na Resolução TCE/MS nº 88/2018). Contudo, a DFCGG (fls. 298-299) apurou que as remessas de **4 dos 12 meses de 2018** foram remetidas intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

2) Do parecer do controle interno

A equipe técnica (fl. 395) e a Procuradoria de Contas (fl. 401) apontaram que o Parecer do Controle Interno encaminhado às fls. 14-15 é um parecer padrão e não abordou a legislação do Fundeb.

Acolho o apontamento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **recomendo** aos responsáveis do Fundeb para que aperfeiçoem o Parecer do Controle Interno, de forma a serem instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública e sobre o cumprimento da legislação do FUNDEB, destacando que todo Parecer do Controle Interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado, sob pena de tornar-se mera folha de papel, sujeitando o controlador às penalidades legais e à responsabilização subsidiária decorrentes de eventuais danos por ação ou omissão.

A recomendação em questão tem amparo na atual legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020 – art. 30, inciso I), no art. 74 da CF/88 e no art. 26, inciso I da Lei 11.494/2007 (antiga lei do FUNDEB), de forma que analisar a legislação que rege o FUNDEB, não é faculdade do controle interno, mas dever legal, razão pela qual a recomendação proposta é pertinente e necessária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã**,** sob responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao responsável à época, Sr. Delano de Oliveira Huber, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB de Camapuã – MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM;

4. Pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado;

5. PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pelas recomendações ao gestor e ao atual controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM